PROJETO DE LEI Nº de 2018

(Do Sr. André Fufuca)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*)", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino nacional, em complementação às comemorações do dia 7 de abril — Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (*Bullying*).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*Bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – *Bullying*"

- Art. 4º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*):
 - I prevenir e combater a prática do Bullying nas escolas;
- II conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "Intimidação Sistemática", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;
- II capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III orientar e acompanhar os envolvidos em situação de Bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;
- V identificar a incidência e a natureza das práticas de Bullying dentro da instituição de ensino;
- VI conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do *Bullying*.
- Art. 5º A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:
 - I palestras, seminários e debates;
- II orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;



- III campanhas publicitárias de cunho educativo;
- IV atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.
- Art. 6º As instituições de ensino implementarão em suas dependências "Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*", com objetivos de:
- I desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de Bullying dentro da Instituição.
- II criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas;
- III apresentar, anualmente, membros da diretoria da Instituição, psicólogos, docentes, discentes, familiares e cidadãos voluntários, que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo a que se refere o caput deste artigo;
 - IV realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema;
- V desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de Bullying.
- Parágrafo único. O Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying evitará, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos de socialização e mudança comportamental.

Art. 7º As instituições de ensino a que se refere o art. 1º desta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de *Bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

§1º As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatório detalhado, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados bimestralmente à Secretaria Estadual de Educação, conforme instituído pelo art.6 da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015.

§2º A Secretaria de Educação de cada Estado e do Distrito Federal apresentará relatório final conclusivo sobre as ocorrências e soluções decorrentes da prática de Intimidação Sistemática (*Bullying*), que será encaminhado bimestralmente ao Ministério da Educação.

§3º O Ministério da Educação adotará medidas de conscientização, prevenção e de combate a intimidação sistemática (*Bullying*) com base na análise dos relatórios a que se refere o §2º deste artigo.

Art. 8º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, firmar convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados.

Art. 9° Os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	
12	"(NR)

IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (*Bullying*) na proposta pedagógica."(NR)

	"Art.13	"(NR)
	VII – garantir a inclusão de conscientização, prevenção e comba intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) pedagógica do estabelecimento de da sua elaboração."(NR)	ate à prática de na proposta
	Os arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 8.069, iança e do Adolescente) passam a	-
eogamico anorașece.	"Art.53	"(NR)
	VI – proteção à integridade física e de intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2) definidos pela
	"Art.54	"(NR)
	VI – proteção à integridade física e de intimidação sistemática (<i>Bullyin</i> definidos pela Lei nº 13.185, de 6 d 2015.	g) nos termos
	"Art.56	"(NR)
	I – maus-tratos físicos e/ou psicológio	cos envolvendo

de 2015.

seus alunos, especificamente os relacionados à intimidação sistemática (Bullying) nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *Bullying* apresenta-se como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos.

Conforme os dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *Bullying*. Demonstrando assim, a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo neste contexto principalmente à família, vez que tanto as vítimas, quanto os agressores podem sofrer consequências psicológicas desta situação de abuso.

A Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o B*ullying* como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adoles-



centes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática.

Outro aspecto importante a ser destacado é que o *Bullying* não se apresenta apenas como forma de violência, apresentando forte influência na aprendizagem, onde normalmente os agressores são crianças e adolescentes que apresentam uma maior porcentagem de reprovação e dificuldades no processo de aprendizado.

A proposta de implementar a Semana Nacional de Conscientização, prevenção e combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) nas escolas de ensino fundamental e médio em toda rede de ensino do país, buscou como marco o dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência Escolar, instituído pela Lei nº 13.277, de 07 de abril de 2016.

Como é sabido, a data busca relembrar o terrível massacre conhecido nacionalmente como "Tragédia de Realengo", quando doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição. É uma triste memória, entretanto deve ser utilizada como uma forma de refletir sobre o problema crescente da violência nos estabelecimentos de ensino.

A proposta é para que na Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bullying*) sejam apresentadas e organizadas pelas escolas medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade para uma conscientização e orientação de crianças, adolescentes sobre as consequências do *Bullying* e a violência nas escolas.

Pretende assim o presente projeto, por meio da divulgação nas redes de ensino com a participação dos pais, através da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (*Bul-*



lying), uma reflexão mais cuidadosa, com a implementação de práticas pedagógicas que tratem com prioridade as causas e as formas de combate ao *Bullying* e a violência nas escolas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRÉ FUFUCA